



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10660.720755/2013-37</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.107 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | EMPRESA DE TRANSPORTES COUTINHO LTDA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

RETENÇÃO NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. IN RFB nº 900/2005. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. É ônus do contribuinte a demonstração da efetiva existência do crédito utilizado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre Representação Fiscal para Fins Penais. Na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Souza Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Autos de Infração** lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias, das competências 05/2008 e 07/2008 a 13/2008, consolidados em 25/03/2013, conforme a seguir discriminado, por número DEBCAD:

- 1) AI nº 37.369.784-8: referente a contribuições patronais (empresa/RAT) não recolhidas em épocas próprias - competências de 01/2008 a 13/2008.
- 2) AI nº 37.369-785-6: refere-se as contribuições descontadas dos segurados empregados, não recolhidas em épocas próprias - competências 01/2008 a 13/2008
- 3) AI nº 37.369-786-4: refere-se a contribuições para Outras Entidades, não recolhidas em épocas próprias - competências 01/2008 a 13/2008
- 4) AI nº 51.006.235-0: refere-se a contribuições para Outras Entidades, não recolhidas em épocas próprias - competências 01/2009 a 12/2009
- 5) AI nº 51.006.250-4: refere-se a contribuições para Outras Entidades, não recolhidas em épocas próprias - competências 01/2009 a 12/2012
- 6) AI nº 51.006.248-2: refere-se a contribuições descontadas dos segurados empregados, não recolhidas em épocas próprias - competências 01/2009 a 12/2012

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 41 a 43), “apurar as contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social, referente a contribuição por parte da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - RAT, para terceiros - Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae e a contribuição descontada dos Segurados e não recolhidas.”.

Cientificado das autuações em 10/04/2013 (fl. 154), o contribuinte apresentou **Impugnação** em 10/05/2013 (fls. 163 a 181), com os seguintes pontos:

- a) pede *julgamento conjunto* dos Autos de Infração lavrados e da Representação Fiscal para Fins Penais;

b) discorre acerca da retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços e afirma que *os valores retidos da empresa não foram considerados pela fiscalização na apuração dos valores devidos, mesmo tendo sido disponibilizadas as referidas notas fiscais.*

c) Acerca de rescisões trabalhistas, afirma que a fiscalização deixou de observar que parte dos valores exigidos nos autos de infração lavrados em determinados casos, *já haviam sido recolhidos individualmente em rescisões trabalhistas de empregados/segurados que constavam daquelas folhas de pagamento.*

d) Alega ter aderido ao parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, conforme documentos que anexa, em relação a fatos geradores do ano 2008.

Em 16/10/2013, os autos foram baixados em diligência, através do **Despacho nº 79** (fls. 983 e 984), para que a autoridade fiscal verificasse a inclusão ou não dos valores apurados nos parcelamentos indicados; esclarecesse se foram ou não apropriados os valores recolhidos em GPS e os valores de retenção das notas fiscais de prestação de serviço; e se pronunciasse acerca das rescisões ocorridas no período objeto do lançamento.

Em 12/02/2014, a autoridade lançadora, através da **Informação Fiscal** (fls. 985 a 988), informou que: 1) A empresa não declarou em GFIP todas as compensações dos valores retidos em Notas Fiscais de Prestações de Serviços no ano de 2009 a 2012; 2) foram considerados apenas os valores de rescisões trabalhistas e retenção/compensação declarados em GFIP, os quais foram deduzidos do lançamento; 3) A sonegação caracterizada na RFFP (Representação Fiscal para Fins Penais), refere-se a empresa deixar de declarar em GFIP as contribuições devidas; 4) Os parcelamentos LDC DEBCAD 37.331.854-5 e 37.373.363-1 referem-se a reclamações trabalhistas declaradas em GFIP e descontadas do levantamento de acordo com o anexo A.

Cientificado da Informação Fiscal em 22/04/2014, conforme Aviso de Recebimento (fls. 990), o contribuinte apresentou **nova Impugnação** em 20/05/2014 (fls. 992 a 997), afirmando que a Informação Fiscal não atende ao que foi solicitado na diligência proposta pela autoridade julgadora, cujo correto atendimento implicaria em revisão dos lançamentos efetuados, face à documentação anexada aos autos.

Diz que a Informação Fiscal "não discrimina quais dos documentos anexados (...) teriam sido considerados porque declarados em GFIP e quais teriam sido desconsiderados porque não declarados", ferindo o princípio da verdade material, pela recusa de se reconhecer "valores documentalmente comprovados sob a justificativa indiscriminada de que não foram tempestivamente declarados."

Em conclusão, argui que, se o caso dos autos era de nulidade relativa, "uma vez que os autos de infração poderiam ser refeitos sem os vícios relatados na impugnação, a evidente recusa da autoridade lançadora em tomar as providências necessárias a uma completa revisão do lançamento traz uma nova situação, caracterizando-se a nulidade absoluta."

Em 09/06/2014, os autos foram novamente baixados em diligência, através do **Despacho nº 29** (fls. 1000 a 1002), para que a autoridade fiscal procedesse a algumas verificações, como de fato ocorreu (fl. 1003 a 1004 e fl. 1009 a 1010).

Foi juntado o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fls. 1017 a 1018).

Em 09/04/2015, o contribuinte apresentou nova **Manifestação** (fls. 1026 a 1030), limitando-se a alegar que a Informação Fiscal seria inútil por ter levantado dados relativos a fatos geradores ocorridos em período pretérito ao autuado.

Em 08/06/2015, foi emitido o **Despacho nº 31** (fls. 1049 a 1051), através do qual foi solicitada à autoridade lançadora discriminasse, com relação ao período de 2009 a 2012, 1) as GFIP válidas por ocasião do início da ação fiscal, relativamente às contribuições previdenciárias; 2) as bases de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nas Folhas de Pagamento; 3) as bases de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP, cujos valores foram deduzidos dos valores apurados; 4) os valores de retenção declarados em GFIP, que foram ou devem ser considerados na apuração do crédito tributário, observado os valores de retenção constantes das notas fiscais juntadas pelo contribuinte; 5) os valores de compensação eventualmente declarados em GFIP, relativos às retenções sofridas nas competências do período objeto das autuações; 6) a apropriação dos valores recolhidos em GPS aos valores declarados em GFIP, considerados nas autuações, e ou ao crédito apurado; 7) por fim, anexasse aos autos os relatórios RDA-Relatório de Documentos Apresentados e RADA-Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Em 15/07/2015, foi emitida a **Informação Fiscal** (fls. 1058 a 1063), na qual a autoridade lançadora atendeu a todos os requisitos.

O contribuinte foi cientificado da nova Informação Fiscal em 18/11/2015, conforme comunicado de fls. 1066, e apresentou nova **Manifestação** (fls. 1068 a 1079) em 02/12/2015 (fl. 1089).

O **Acórdão 09-58.785** - 5ª Turma da DRJ/JFA (fl. 1090 a 1096), em Sessão de 20/01/2016, julgou a Impugnação Improcedente:

a) restou explicitada, na Informação Fiscal de 15/07/2015, fls. 1058/1063, a base de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, apurada na folha de pagamento e na GFIP, cuja diferença corresponde à base de cálculo lançada;

b) para que os valores de retenção possam ser aproveitados como crédito da empresa, é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento, além daquelas já citadas;

c) os parcelamentos citados, LDC 37.331.854-5 e LDC 37.373.363-1, se referem a reclamações trabalhistas, declaradas em GFIP e descontadas do levantamento;

d) os recolhimentos efetuados por meio de GPS foram apropriados aos valores declarados em GFIP, conforme consta da Informação Fiscal de 15/07/2015;

e) a Representação Fiscal para Fins Penais estaria formalizada em outro processo, nº 10660.720750/2013-12, não cabendo naquela oportunidade sua apreciação.

O contribuinte recebeu o Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 19/02/2016 e acessou os documentos na data de 22/02/2016 (fl. 1100).

No dia 17/03/2016 interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 1102 a 1135) em que alega:

a) Incerteza e iliquidez do crédito tributário, pela falta de dedução (aproveitamento) de valores de contribuições previdenciárias (11%) retidas e recolhidas pelos tomadores de serviços, indicadas nas Notas Fiscais de Serviços disponibilizadas para a fiscalização e anexadas aos autos (fls. 399 a 786);

b) Necessidade de três Diligências (fls. 983 a 984; fls. 1000 a 1002–e fls. 1049 a 1050~~557/561~~) determinadas pela DRJ confirmam os vícios de incerteza e iliquidez apontados na Impugnação, não saneados e comodamente ignorados no julgamento que negou o aproveitamento de valores de contribuições retidas e já recolhidas em nome da Autuada, sob o simplório fundamento de que *“é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento”* (fls. 1096);

c) Decisão recorrida afronta o princípio da verdade material, ignorando os destaques das contribuições (11%) nas Notas Fiscais de Serviços (fls. 399 a 786), assim como das deduções do preço dos serviços e recolhimentos antecipados de contribuições que foram retidas pelos tomadores. Essa falta de dedução provoca duplicidade de exigência e invalida o lançamento, por contrariar o artigo 142 do CTN que exige certeza ao *“determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido”*;

d) Tratando-se de acusação fiscal em que no levantamento identificou *“valores de remuneração dos segurados empregados, não declarados em GFIP”*, sobre os quais a fiscalização calculou as contribuições devidas pela empresa, por decorrência racional e lógica deveriam ser deduzidas a contribuições retidas e já antecipadas sobre os mesmos fatos, igualmente *“não declaradas em GFIP”*, para que fosse *“apurado o valor correto a ser recolhido”* (fls. 617), sob pena de locupletamento do Poder Público pela comprovada duplicidade de exigências;

e) *Indevida inclusão de verbas indenizatórias e outras não tributáveis*, assim como falta de dedução de valores que constavam em folhas de pagamento e foram objeto de recolhimentos apartados posteriormente, por determinação da Justiça do Trabalho, em grande número de reclamações trabalhistas e aposentadorias.

Também apresenta no dia 22/06/2016 **Aditivo ao Recurso** (fl. 1144 a 1154). Afirma que, após a apresentação tempestiva de Recurso Voluntário, surge fato novo exarado em outro

dos processos decorrentes da mesma fiscalização que imputou os fatos discutidos neste processo. Trata-se do Processo nº 10660.722567/2012-62, Acórdão nº1201-001.400, Sessão de 05/04/2016 (IRPJ e reflexos). Neste processo (fl. 1156), deu-se provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ** Ano-calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Não demonstrado, de forma adequada e suficiente, o enquadramento da contribuinte nas situações que, nos termos da lei, ensejariam a adoção do arbitramento como forma de apuração do lucro, cumpre cancelar o lançamento assim efetuado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Apresentou, ainda, **Memorial ao Julgamento** em 10/03/2025 (fl. 1197 a 1205). Nele ressalta: a) cerceamento e nulidade, dados os resultados das três diligências da DRJ; b) Aproveitamento da retenção de 11%, conforme o RPS; e c) Dedução como reembolso de Salário Maternidade e Salário Família, conforme art. 255 do RPS.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

### 1. Admissibilidade.

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 22/02/2016 (fl. 1100). No dia 17/03/2016 interpôs Recurso Voluntário (fl. 1102). A peça, portanto, é tempestiva.

### 2. Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante as insurgências do contribuinte (fl. 1.131) quanto ao processo correlato – 10660.720750/2013-12, é caso de não conhecimento:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante a incompetência, não conheço do Recurso Voluntário.

**3. Declaração dos valores retidos e destaque. Falta de aproveitamento da Retenção de 11%.**

Traz o contribuinte no Recurso Voluntário (fl. 1104) que o artigo 219 do RPS determina que a *empresa contratante dos serviços* deve reter os 11% do *valor bruto da nota fiscal e recolher a importância retida em nome da empresa contratada*. Portanto, além da prova contida nas Notas Fiscais anexadas aos autos (fls. 399 a 786), há recolhimentos que foram feitos, pelas contratantes, no CNPJ da Recorrente e que estão na base de dados da RFB, em razão do que não poderiam ser ignorados. A alegação também está na Impugnação (fls. fls. 163 a 181).

A DRF em Varginha/MG, em Informação datada de 07/03/2014 (fl. 985), trouxe que:

(fl. 985) 1 – A empresa não declarou em GFIP todas as compensações dos valores retidos em Notas Fiscais de Prestações de Serviços no ano de 2009 a 2012. **Não foram considerados no levantamento do débito os valores retidos em NFPS não declarados em GFIP.**

2 - **Informamos que todos os valores referentes a Rescisões Trabalhistas e Compensações de retenções dos 11% declaradas em GFIP foram consideradas e deduzidas do lançamento** no Processo nº 10660.720755/2013-37 do exercício de 2009 a 2012 (anexo A).

3 - A Sonegação caracterizada na RFFP (Representação Fiscal para Fins Penais), refere-se a empresa deixar de declarar em GFIP as contribuições devidas.

4 - Os parcelamentos citados.

a - LDC DEBCAD - 37.331.854-5 e DEBCAD - 37.373.363-1, refere-se a Reclamatórias Trabalhistas declaradas em GFIP e descontadas do levantamento de acordo com anexo A.

Em 20/05/2014 o contribuinte respondeu em Manifestação:

(fl. 994) A fls. 985, a Informação Fiscal apresenta suas conclusões de forma extremamente resumida, limitando-se a repetir os mesmos valores integrantes dos autos de infração (Anexo a), com a justificativa genérica de que somente poderiam ser considerados os valores referentes a rescisões trabalhistas e compensações dos 11% **se declarados em GFIP**, o que já teria ocorrido no lançamento efetuado.

Confirma seu entendimento com a informação:

"A empresa não declarou em GFIP todas as compensações dos valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços no ano de 2009 a 2012. Não foram considerados no levantamento do débito os valores retidos em NFPS não declarados em GFIP".

Não discrimina quais dos documentos anexados aos autos pela impugnante teriam sido considerados porque declarados em GFIP, e quais teriam sido desconsiderados porque não declarados.

Assim fazendo, a **Informação Fiscal fere o princípio da verdade material que norteia os procedimentos administrativos, recusando-se a reconhecer valores**



**documentalmente comprovados sob a justificativa indiscriminada de que não foram tempestivamente declarados.**

O tema se repete em nova Manifestação (fl. 1068).

O voto do Acórdão de 1ª instância foi sucinto ao dizer que:

(fl. 1095) Nesse sentido, deve-se destacar que, após a realização das diligências solicitadas, restaram saneados os eventuais vícios de clareza das autuações e, por conseguinte, restou superada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa do autuado. (...)

Nesse sentido, verifica-se que, após a realização das diligências, restou explicitada, na Informação Fiscal de 15/07/2015, fls. 1058/1063, a base de cálculo de segurados empregados e contribuintes individuais, apurada na folha de pagamento e na GFIP, cuja diferença corresponde à base de cálculo lançada.

(fl. 1096) Verifica-se assim que, para que os valores de retenção possam ser aproveitados como crédito da empresa, é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP, o que não ocorreu no caso em tela. (...)

Pois bem.

O contribuinte se insurge contra o julgamento do Acórdão, entendendo ser “simplório o fundamento de que *“é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a **declaração dos valores retidos em GFIP**, o que não ocorreu nas outras competências do lançamento”* (fls. 1096).

O artigo 170 do CTN traz a compensação tributária como espécie de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), desde que o crédito seja líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No que tange ao direito à compensação tributária relativa às contribuições previdenciárias, a Instrução Normativa RFB nº 900/2005, vigente à época dos fatos, estabelece as normas, procedimentos e condições a serem adotados pelo Contribuinte:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **poderá compensar** o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, **desde que a retenção esteja:**

**I - Declarada em GFIP** na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; **e**



**II - Destacada na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

De acordo com os dispositivos acima, caso o contribuinte sofra retenção em notas fiscais de prestação de serviços e o valor dessa retenção seja superior ao valor das contribuições previdenciárias devidas, pode efetuar a compensação do excedente, desde que os valores retidos estejam declarados em GFIP e destacados nas notas fiscais ou, alternativamente, desde que estejam declarados em GFIP e seja comprovado o seu recolhimento.

Ao contrário do que o contribuinte alega, não é “simplório” o fundamento de que “é necessário que haja não apenas o destaque nas notas fiscais emitidas, mas também a declaração dos valores retidos em GFIP”, mas uma exigência para a compensação constante na IN 900/2005. Neste ponto, nada a reparar na decisão de 1ª instância.

E mais, o ônus da prova (de demonstrar a existência do crédito utilizado para a compensação) é do contribuinte, não cabendo afirmar que a RFB tem tal informação – ainda que tenham sido feitas diligências justamente para que se chegasse à verdade dos fatos. O tema já foi julgado de forma unânime por esta Turma (Acórdão n. 2201-011.886, Relatora Conselheira Luana Esteves Freitas, Sessão de 04/09/2024).

Sobre isso, o contribuinte frisa a necessidade de três diligências (fls. 983 a 984; fls. 1000 a 1002 e fls. 1049 a 1050) determinadas pela DRJ como que *confirmando os vícios de incerteza e iliquidez apontados na Impugnação*, não saneados e ignorados no julgamento que negou o aproveitamento de valores de contribuições retidas e já recolhidas em nome da Autuada.

Quanto ao número de diligências, no caso em tela pode-se atribuir à busca pela verdade material, dado que não se trouxe qualquer tipo de nulidade ao processo administrativo. O mero número de diligências não atinge as garantias ao devido processo legal administrativo.

Deve ser mantida a decisão de 1ª instância.

#### **4. Dedução como reembolso de Salário Maternidade e Salário Família.**

Alega o contribuinte, unicamente em sede de Memórias juntados em 19/93/2925 (fl. 707) que a fiscalização “fechou os olhos” para as verbas redutoras (salário família e salário maternidade), assim como indenizatória (aviso prévio indenizado) – valores que deveriam ser alocados como dedução-

O argumento – trazido unicamente em sede de memoriais – não foi alegado nem em Impugnação, nem em Recurso Voluntário. O tema não é cognoscível de ofício e está precluso. Entendo, portanto, pelo não conhecimento.

#### **5. Conexão do julgamento do Processo Administrativo 10660.722567/2012-62.**

Trata o processo 10660.722567/2012-62 de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, já julgado em 2ª instância de forma favorável ao contribuinte. Naquele processo, entendeu-se incabível a autuação por arbitramento. Não tem, todavia, qualquer conexão com a matéria e resultado deste processo.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre Representação Fiscal para Fins Penais. Na parte conhecida, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**